



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

**Nº do processo: 0001670-93.2015.8.03.0000**

**Tipo de ato: Decisão**

Cuida-se de Agravo Regimental com pedido de reconsideração protocolado pelo Ministério Público do Estado do Amapá, as fls. 224/233, aduzindo em síntese que o órgão ministerial é autor do Agravo de Instrumento nº 0001613-75.2015.8.03.0000, no qual foi proferida a decisão combatida pelo presente Mandado de Segurança, que determinou ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá que se abstinhasse de empossar o impetrante Michel Houat Harb no cargo de Conselheiro, até o julgamento do mérito do agravo de instrumento, ou da ação de origem - ação anulatória de desconstituição do ato administrativo que nomeou o impetrante Conselheiro, tombada sob o número 0046361-92.2015.8.03.0001.

Narra que irresignado, o ora impetrante interpôs agravo regimental no curso do Agravo de instrumento o qual teve negado seguimento liminarmente pela impetrada. Sustenta que igualmente foi impetrado o presente mandamus no dia 23/10/2015 (sexta-feira), distribuído ao gabinete deste Relator, entretanto por estar ausente foi direcionado ao substituto regimental na mesma data.

Informa que o Desembargador Manoel Brito somente em 26/10/2015 (segunda-feira) decidiu, "quando já não era mais detentor da competência jurisdicional para decidir liminar pleiteada no writ, ainda assim o fez". O Parquet menciona que a decisão, de fls. 202/209, suspendeu "o ato impugnado, permitindo-se, com isso, o regular prosseguimento do processo de posse do Impetrante Michel Houat Harb para o Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá".

Sustenta inexistir ilegalidade ou teratologia na decisão proferida pela Desembargadora impetrada, justificando que esta ao apreciar o agravo de instrumento 1613-75.2015 agiu com razoabilidade e pertinência doutrinária.

Esclarece que o Desembargador Manoel Brito em decisão liminar já abordou matéria concernente ao mérito do Mandado de Segurança, afirmando que a decisão guerreada "parece-nos ilegal, na medida em que foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

contrária ao próprio ordenamento jurídico". Exaspera que na inicial o impetrante não comprovou a urgência da liminar pleiteada, tampouco o prejuízo desproporcional que suportaria caso a liminar não fosse concedida.

Ao final, requereu, o recebimento do agravo regimental e que seja reconsiderada a decisão proferida pelo Desembargador Manuel Brito. Alternativamente, caso não reconsiderada, pleiteou que o agravo regimental seja submetido ao Pleno desta Corte Estadual.

Juntou documentos de fls. 234/247.

É breve o relatório. DECIDO.

O impetrante noticiou, as fls. 211/222, nos autos que foi arguída exceção de suspeição em relação a este relator.

Todavia, em consulta ao Sistema de Gestão Processual Tucujuris, às 17:20 de hoje, não identifiquei qualquer novo processo contra este Desembargador Relator, com numeração posterior ao presente mandado de segurança.

Ademais, da inteligência do parágrafo único do artigo 381 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, depreende-se que tão somente quando o relator não aceitar a exceção arguída, o curso do processo é suspenso. Cita-se.

Art. 381-Se o averbado de suspeito acolher a arguição, em sendo Relator, determinará o envio dos autos ao Presidente para nova distribuição; se tratar do Revisor, os autos serão encaminhados ao Desembargador que se lhe seguir na ordem de antiguidade, e, se for outro Desembargador, este consignará em ata o reconhecimento.

Parágrafo único - Não aceitando a suspeição, o Desembargador continuará vinculado ao processo, suspendendo-se o curso do feito até a solução do incidente, que será autuado em apartado.

Neste sentido indico precedente do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 306 DO CPC. 1. Trata-se, na origem, de exceção oposta contra o juiz da causa, que liminarmente, indeferiu a petição do recorrente analisando o mérito desta ação. Subindo os autos ao Tribunal a quo, via agravo de instrumento, a Corte local decidiu que, apesar do juiz ter agido equivocadamente ao indeferir a inicial de suspeição, a suspensão dos atos processuais configurará atraso na entrega da prestação jurisdicional. 2. O Código de Processo Civil prevê que o juiz, ao receber a petição de exceção de suspensão possui duas alternativas: ou reconhece a suspeição, ordenando a remessa dos autos ao seu substituto legal, ou remete os autos ao Tribunal para que a julgue, caso em que o processo ficará suspenso até que seja definitivamente julgada. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1226050 RS 2010/0230293-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 01/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2011)

Pelo que não há óbices para a apreciação da manifestação ministerial.

A princípio impede esclarecer que, que o presente mandado de segurança foi distribuído para minha relatoria, todavia, em decorrência de viagem institucional pelo Tribunal Regional Eleitoral, no período entre 22/24 de outubro, conforme Portaria nº 45784/2015-GP, foi encaminhado ao meu Substituto Regimental, estando impedida a Desembargadora Stella Ramos, porquanto indicada como autoridade coatora no presente mandamus.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça assim dispõe:

“Art. 67 - O Relator é substituído:

I - no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, em se tratando da adoção de medidas urgentes, pelo Revisor, se houver, ou pelo Desembargador que lhe seja imediato em antiguidade, no Plenário, Secção ou Câmara Únicas, conforme a competência;”

A decisão foi proferida, em tese, por substituição regimental deste Desembargador. Ocorre que quando lançada no Sistema de Gestão Processual Tucujuris, às 09:54 do dia 26/10/2015, aquele Magistrado não mais possuía jurisdição, eis que este Magistrado já havia retornado à capital,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

estando inclusive no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Tratando-se de clara usurpação de jurisdição do Relator originário, porquanto retornando o Relator, os autos em que decisão não foi proferida devem ser imediatamente remetidos ao gabinete originário.

Antecipo que, não obstante os argumentos expendidos pelo Ilustre Desembargador que atuou em substituição regimental, entendo por reconsiderar a decisão, e o faço com fulcro na fundamentação que segue.

A decisão proferida pelo douto Desembargador não condiz com a realidade dos fatos. De fato, a jurisprudência vem aceitando que decisões judiciais sejam questionadas pela via mandamental. Contudo, esta Corte Estadual, em atenção a precedentes exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, tem reiteradamente julgado que Mandado de Segurança não é a via idônea para abarcar a revisão de atos com natureza jurisdicionais, ressalvadas as decisões judiciais não passíveis de recursos com efeito suspensivo e ainda aquelas claramente teratológicas, ilegais ou praticadas com abuso de poder. Neste sentido cita-se.

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER.

1. O mandado de segurança - instituto que visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública - não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
2. Apenas em casos excepcionais, quando o ato judicial é eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, esta Corte tem abrandado referido posicionamento.
3. Hipótese em que as situações de exceção não ficaram evidenciadas na decisão que indeferiu a restituição da quantia apreendida.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no RMS 33.705/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 06/10/2015)

Pois bem. Sustenta o Magistrado que atuou em substituição regimental que a decisão proferida pela Desembargadora Stella Ramos, no curso do Agravo de Instrumento nº 0001613-75.2015.8.03.0000 lhe pareceu ilegal por contrariar o texto constitucional, especialmente o inciso LVII do artigo 5º - Princípio da Presunção de Inocência, "observados, oportunamente, pelo Juízo da 2ª



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Vara Cível e da Fazenda Pública de Macapá, quando indeferiu o pedido liminar pleiteado pelo Ministério Público nos autos da ação originária (Ação Anulatória nº 0046361-92.2015.8.03.00001)". Uma vez que estariam sendo avaliados negativamente os requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, exigido pelo artigo 113, II da Constituição Estadual.

Em contrário ao alegado, a decisão proferida pela douta Desembargadora Stella Ramos numa análise perfunctória, não me parece ilegal ou teratológica, posto que após consulta realizada no Sistema Tucujuris a Julgadora encontrou uma ação penal na qual a denúncia já foi recebida- processo nº 1346-40.2014, para apurar a suposta prática de crimes de peculato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e formação de quadrilha. E ainda as seguintes ações civis por atos de improbidade administrativa: 51333-42.2014, 3907-34.2014 e 13374-08.2012 - tendo o impetrante sido condenado nesta última.

Razão pela qual a Autoridade indigitada coatora entendeu, com fulcro no livre convencimento motivado inerente aos magistrados, que "o conjunto de tais ações, com certo grau de cognição judicial, em uma delas inclusive exauriente, ainda que não transitadas em julgado, embora não seja fundamento para afastar a presunção de inocência, tem força satisfatória para, no mínimo, colocar em xeque a idoneidade moral e reputação do cidadão, cujo nome foi indicado e aprovado para o cargo".

E, fazendo uso do Poder Geral de Cautela inerente ao Magistrado, com fulcro nas ações em trâmite, compreendeu que tanto a reputação ilibada quanto a idoneidade moral do impetrante estavam sob questionamento; pelo que decidiu por hora "determinar que o Tribunal de Contas se abstenha de dar posse a Michel Houat Harb no cargo de Conselheiro daquele Tribunal, até o julgamento do mérito do presente recurso ou da Ação de origem."

A autoridade impetrada no decisum indicado por ilegal ressaltou que este não coadunava em invasão na prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, porque cabe a Casa de Leis a aprovação do indicado, contudo "o preenchimento dos requisitos necessários para exercício do cargo e a elucidação do conteúdo do real significado destes é passível de análise pelo Poder Judiciário, não consistindo, assim, matéria interna corporis."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Pois muito bem. Da apreciação da decisão combatida pelo remédio constitucional, e do próprio Mandado de Segurança, vislumbro que a liminar deferida pelo Substituto Regimental, em verdade mostra-se como satisfativa, exaurindo o objeto do mandamus.

Ademais, da leitura do artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, depreende-se que a liminar somente será deferida quando, demonstrado que a não concessão da medida poderá resultar na ineficácia do ato impugnado. Cita-se.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ocorre que nenhum prejuízo concreto e irreversível foi apontado como alcançando o impetrante, hábil a justificar a concessão de liminar de caráter satisfativo, mormente porque não restou fundamentado que graves prejuízos suportariam o impetrante se a ordem fosse concedida ao final do julgamento do mandamus.

Neste sentido, cito trecho colacionado por José Henrique Mouta Araújo atinente à doutrina de Carmem Lúcia Antunes Rocha:

“o que se garante com a concessão da liminar em mandado de segurança é, pois, prestação jurisdicional plena e eficaz, e não a satisfação inicial do pedido formulado na ação e que somente será objeto da decisão após a fase cognitiva. A liminar não é mais que instrumento judicial posto à disposição do indivíduo para que o seu líquido e certo, ameaçado ou lesado e cuja proteção se persegue através da ação constitucional, não se frustrasse quando da obtenção do decurso, pelo comprometimento ou extinção do direito o que converteria a prestação jurisdicional materialmente válida em decisão formalmente insubsistente pela ineficácia do mandado determinado na decisão (...) verifica-se, assim, que a natureza da medida liminar é acautelatória da plena eficácia da decisão proferida no mandado de segurança e não a antecipação precária do pedido formulado na ação”, (MOUTA, José Henrique. Mandado de Segurança. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 91).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corroborando com o entendimento expendido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE BUSCA A ANULAÇÃO DO ATO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/09.

1. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final.

2. Na hipótese ora examinada não se mostra evidente a presença do segundo desses requisitos, pois os efeitos do ato praticado pela autoridade apontada como coatora podem ser revertidos, se e quando concedida a segurança aqui buscada.

3. Acresce que um dos pleitos liminares (imediate adjudicação do objeto da licitação à impetrante) tem natureza satisfativa, o que também impede o seu acolhimento. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 21.332/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

Repita-se: a liminar concedida neste remédio constitucional a meu ver exauriu o objeto do mandado de segurança, permitindo assim a posse do impetrante.

Não fosse suficiente, de se destacar que, uma vez empossado, dada as peculiaridades do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, o impetrante imediatamente gozará das mesmas prerrogativas inerentes à Magistratura, tal qual determina o dispositivo 113, §3º da Constituição Estadual, em simetria a disposição do artigo 73, §3º da Constituição Federal. Leia-se.

Art. 113. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na capital do Estado, autonomia funcional, administrativa e financeira, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

no que couber, as atribuições do art. 96 da Constituição Federal. (EC nº 37/2007)

(...)

§ 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal. (EC nº 35/2006)

Dentre as prerrogativas que contará a partir da posse está a vitaliciedade, a qual prejudicará não apenas a análise deste Mandamus, como do Agravo de Instrumento e quicá da Ação Civil Pública, na qual é questionada, dentre outros pontos, a inexistência de reputação ilibada e idoneidade moral do Impetrante, requisitos inerentes ao cargo que pretende ocupar.

Oportuno ressaltar que a presente decisão não acarreta em prejuízos ao impetrante, eis que ainda exerce o cargo de Deputado Estadual. Igualmente não há prejuízos ao erário, porquanto o cargo vem sendo ocupado por técnico do TCE/AP há mais de ano, em decorrência de afastamento do conselheiro hodiernamente aposentado.

Destarte, entendo que neste momento a decisão concedida não se afigura por oportuna, e dado seu caráter satisfativo, pode ser concedida no julgamento final da ação mandamental. Ademais, proferida em clara usurpação de jurisdição.

Em face do exposto, reconsidero a decisão proferida por meu substituto regimental, e nego a liminar pleiteada. Em consequência, ficam mantidos todos os termos da decisão do agravo de instrumento nº 0001613-75.2015.8.03.0000, que determinou ao TCE/AP que "abstenha de dar posse a Michel Houat Harb no cargo de Conselheiro daquele Tribunal, até o julgamento do mérito do presente recurso ou da Ação de origem".

Notifique-se com urgência o Tribunal de Contas do Estado do Amapá, para ciência do inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência a autoridade impetrada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Publique-se.

Cumpra-se.

MACAPÁ, 27/10/2015

Desembargador CARLOS TORK  
Relator